

EMENTÁRIO SELECIONADO

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIAÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.

O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, nos moldes do Decreto 1232/62, deve ser reconhecido o enquadramento sindical na categoria dos aeroviários do empregado de empresa prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST, RR-408- 64.2014.512.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021)

(ROT-0010576-21.2022.5.18.0013, Relator: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. COISA JULGADA.

As partes transacionaram em reclamatória anterior, dando ampla quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, alcançando o pedido de estabilidade gestante formulado nesta ação, sendo certo que a empregada não agiu de boa-fé, ao omitir, à época da celebração do acordo, que já se encontrava gestante, valendo ressaltar que a desconstituição da sentença homologatória do acordo somente pode ser feita por meio de ação rescisória.

(RORSum-0010563-72.2024.5.18.0006, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/06/2024)

“RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A RECÊNDA DA LEI Nº 13.015/2014 - DOMINGOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL - EMPREGADA MULHER - ART. 386 DA CLT - ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL - NOME ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO.

1. Esta Subseção firmou a tese de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, prevista no artigo 386 da CLT a norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a garantia de coincidência com o domingo pelo menos uma vez no lapso máximo de três semanas, norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, em favor de todos trabalhadores do comércio em geral. Precedentes. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável conhecer o Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos” (E-ED-RR-982-80.2017.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Iriyogoyen Peduzzi, DEJT 17/06/2022).

(ROT-0010891-39.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/06/2024)



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Não cabe transferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita à União, por falta de amparo legal, uma vez que a obrigação cabe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Além disso, os honorários advocatícios não se equiparam aos periciais, pois o perito judicial é auxiliar da justiça (art. 149 do CPC), enquanto os advogados são nomeados pelas partes, as quais devem arcar com os honorários nos termos da lei, sendo incabível a imputação a terceiro quanto ao pagamento da ação rescisória.

(RORSum-0010012-07.2024.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/06/2024)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR.

No que diz respeito à indenização por danos morais, registre-se que por se tratar de violação aos direitos da personalidade, não é necessária a prova do prejuízo, pois o dano é presumido. Trata-se de dano *in re ipsa*, de sorte que a demonstração de que a conduta lesou o direito da personalidade do trabalhador é suficiente para fins de atribuição de responsabilidade. No caso, não restam dúvidas de que a situação pela qual passou o Reclamante - que foi rendido por criminosos e ficou sob a mira de armas [pistola e fuzil] durante assalto sofrido no exercício de suas funções laborativas [motorista de transporte e entrega de cargas] -, trouxe repercussões à sua esfera íntima, pois teve que suportar o desgaste emocional e a insegurança jurídica decorrentes, o que caracteriza evidente dano moral. Recurso obreiro a que se dá provimento.

(ROT-0010220-40.2023.5.18.0191, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/06/2024)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL. ESTIGMA SOCIAL. ARCAÇÃO JURÍDICO. PLANO INTERNO TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENCAMPADA PELO STF. PLANO INTERNACIONAL CONVENÇÃO Nº111 DA OIT RATIFICADA PELO BRASIL EM 26.11.1965.

No âmbito das relações contratuais privadas, também impõe-se o dever de observância a direitos fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à intimidade e outros, expressão máxima da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais encampada pelo STF. Vale lembrar que integra compromisso internacional do Brasil o repúdio a toda forma de discriminação no âmbito laboral, nos termos da Convenção 111 da OIT, que trata de “Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”, a qual, no Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº104, de 1964; ratificada em 26.11.1965, e entrou em vigor em 26.11.1966. Contexto fático-processual comprovando que houve gozo do auxílio-doença (31), no período de 05/08/2019 a 12/10/2019; sendo que à época da dispensa sem justa causa (16/10/2019), o empregado permanecia em tratamento de saúde mental, conforme relatório médico, datado de 10/10/2019, especificando a condição clínica do autor, recomendando o encaminhamento ao INSS e atestando que o empregado estava sem condições de exercer as funções habituais. As enfermidades psíquicas, infelizmente, ainda acarretam estigma social, circunstância que reforça o entendimento de que, na hipótese, houve dispensa discriminatória. Enfim, a dispensa do reclamante configurou-se discriminatória e ultrapassou os limites de atuação do poder diretivo do empregador, atingindo a dignidade do empregado. Nesse contexto, o patrimônio moral do empregado foi efetivamente violado, sendo cabível a indenização pelo dano moral suportado, decorrente da dispensa discriminatória.

(ROT-0011171-58.2021.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/06/2024)

HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.

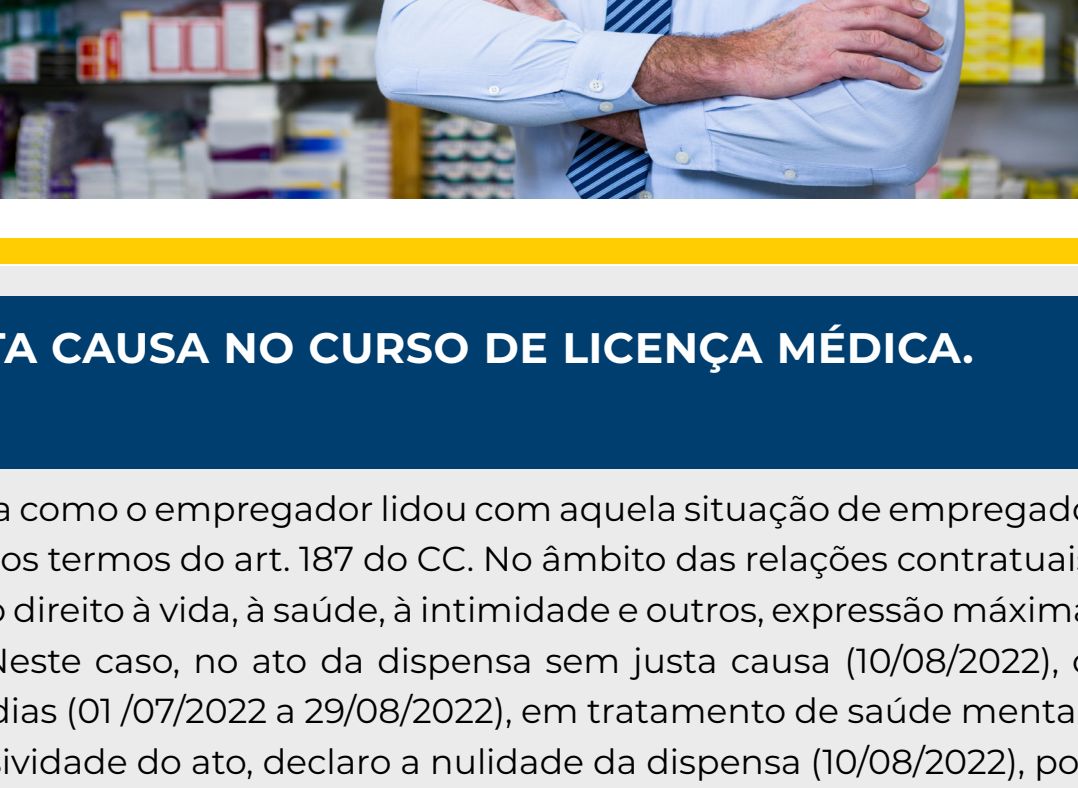
O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema de repercussão geral 1059, sedimentou o entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Sendo esse o caso dos autos, majoro o percentual arbitrado na origem (7,5%) para 10% para ambas as partes, mantidas demais diretrizes traçadas na sentença.

(RORSum-0012006-75.2023.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/06/2024)

TRABALHO EXTERNO. REPRESENTANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. HORAS EXTRAS.

O trabalho externo, por si só, não obsta o direito do empregado ao recebimento de horas extras, uma vez que o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT requer a constatação de atividade externa incompatível com o controle de jornada. No caso, o depoimento pessoal do omeiro permite concluir que não havia um controle por parte da reclamada ou mesmo a possibilidade de aferir a jornada do reclamante enquanto no exercício da atividade de representante de produtos farmacêuticos, posto que atividade diária cumprida integralmente em ambiente externo, que fica à mercê do agendamento do próprio trabalhador que, por sua vez, depende da disponibilidade do cliente para atendê-lo. Com efeito, a dinâmica de execução do trabalho do autor é incompatível com o controle de jornada, enquadrando-se na exceção do art. 62, I, da CLT.

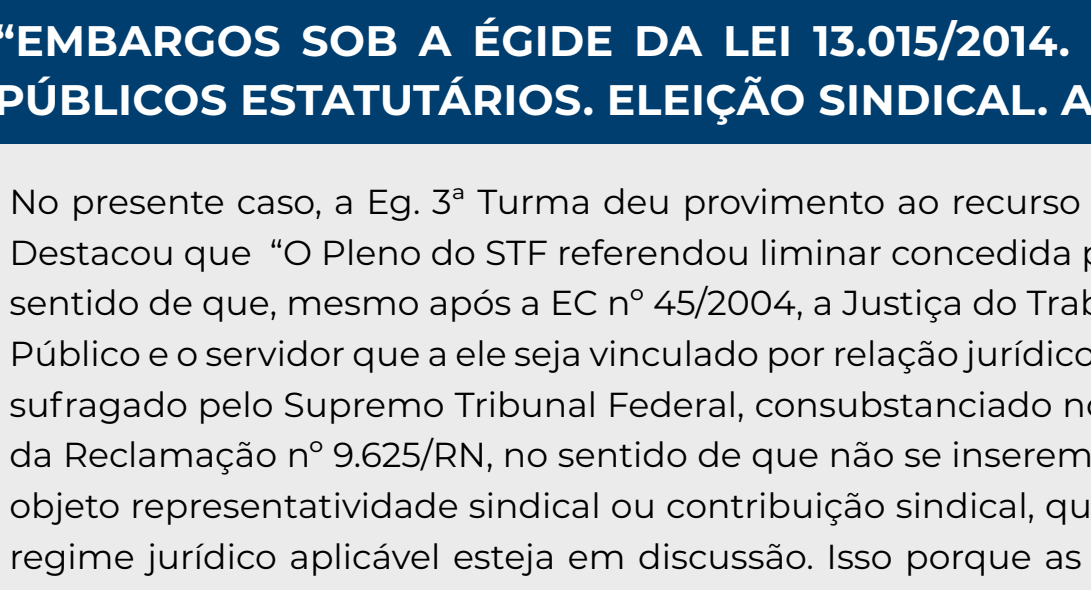
(ROT-0010692-78.2023.5.18.0017, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2024)



ADOECIMENTO PSÍQUICO DO EMPREGADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO CURSO DE LICENÇA MÉDICA. DISPENSA ABUSIVA. REINTEGRAÇÃO.

É do empregador o exercício do poder diretivo. A questão relevante diz respeito à forma como o empregador lidou com aquela situação de empregado em tratamento de saúde mental, porquanto, o abuso de poder configura ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC. No âmbito das relações contratuais privadas, também impõe-se o dever de observância a direitos fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à intimidade e outros, expressão máxima da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais encampada pelo STF. Neste caso, no ato da dispensa sem justa causa (10/08/2022), o empregado estava incapacitado para o trabalho, em gozo de atestado médico de 60 dias (01/07/2022 a 29/08/2022), em tratamento de saúde mental, o que demonstra a abusividade da dispensa sem justa causa. Enfim, constatada a abusividade do ato, declaro a nulidade da dispensa (10/08/2022), por conseguinte, julgo procedente o pedido de reintegração ao emprego e condeno o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e recolhimentos previdenciários.

(ROT-0010976-38.2022.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2024)



RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE CABELEIREIRO EM SALÃO DE BELEZA. PARCERIA.

O trabalho realizado em salão de beleza, sem pessoalidade, com liberdade no agendamento de clientes, e remuneração ajustada em percentuais entre 40% e 70% do valor dos serviços prestados, como na espécie, indicam clara divisão dos riscos do empreendimento e afastam a possibilidade de reconhecimento de vínculo. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0011268-11.2022.5.18.0016, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2024)

“EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. ART. 894, §2º DA CLT.

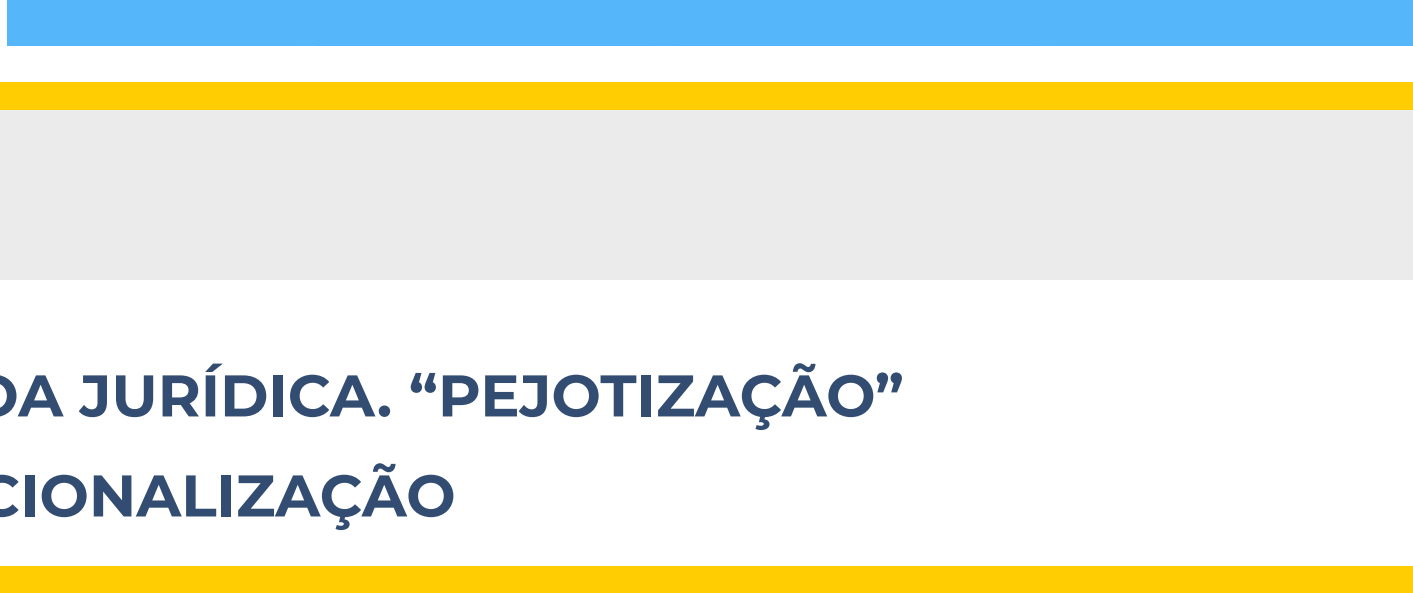
No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito. Destacou que “O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.” De fato, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciando nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental Interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por servidores públicos, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Isso porque as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários detêm natureza jurídica administrativa, visto que os filiações são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados. Dessa forma, o acórdão embargado decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Revelam-se superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos que não se conhece” (E-RR-24300-63.2013.5.24.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

(RORSum-0010433-34.2023.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2024)

AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE DAS TOMADORAS DE SERVIÇO. AUTUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE.

A autuação da entidade sindical pelo descumprimento de obrigações legais de responsabilidade das tomadoras de serviços (recolhimento de FGTS, multa de 40% e contribuição social da LC. 110/2001 - art. 6º, III, da Lei 12.023/2009) acarreta a nulidade dos autos de infração caso a auditoria fiscal do trabalho não tenha autuado o sindicato pelo descumprimento da Lei 12.023/2009 na contratação dos trabalhadores avulsos.

(ROT-0010935-55.2023.5.18.0103, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2024)



DESTAQUE TEMÁTICO:

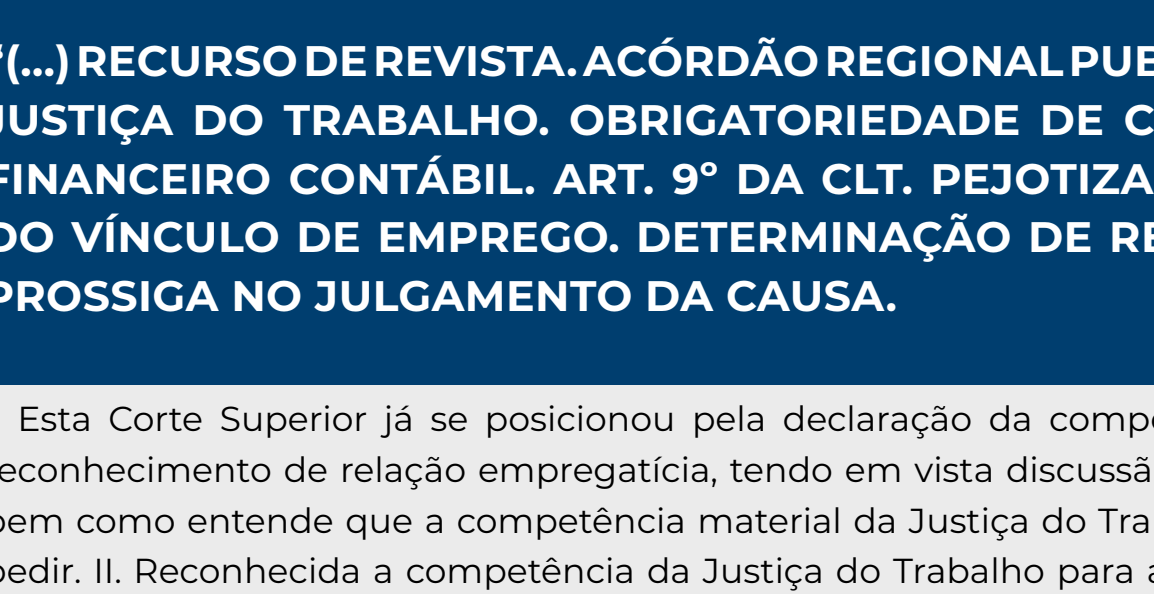
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. “PEJOTIZAÇÃO” CONSTITUCIONALIZAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por disciplina jurídica, como ressalva, curvo-me ao entendimento que tem prevalecido no STF, no sentido de que a pejotização é lícita, independentemente do modo de ser do contrato, mesmo quando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Por corolário, afastada a determinação de pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas relacionados ao vínculo.
2. Invertido o ônus da sucumbência, apensas o reclamante deve pagar os honorários advocatícios à parte contrária, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba rescisória, SFN).

(ROT-0011078-35.2021.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/06/2024)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEJOTIZAÇÃO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.



1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de prestação de serviço em face da existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.
2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.
3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação. (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 62.470 BAHIA, Redator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24/10/2023).

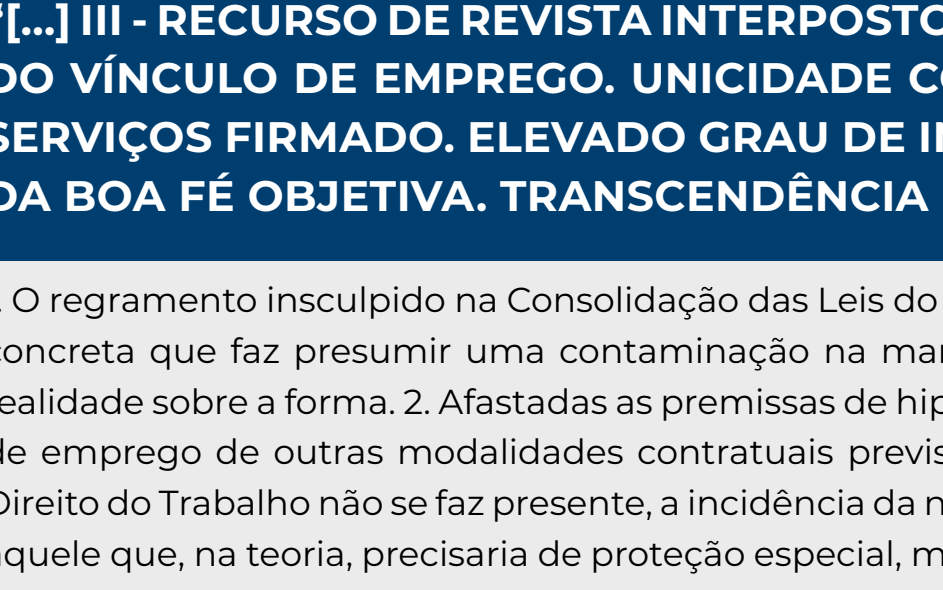
(ROT-0011195-35.2023.5.18.0103, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2024)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.

I. Esta Corte Superior já se posicionou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho quando o objeto da demanda é suspensão ou restabelecimento de relação empregatícia, tendo em vista discussão acerca de possível fraude em contrato celebrado entre duas pessoas jurídicas, bem como entende que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos formulados na petição inicial e da causa de pedir. II. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o processo, por meio do qual se pretende o reconhecimento de vínculo com a reclamada alegando-se simulação de uma relação civil/comercial entre pessoas jurídicas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, devem os autos retornar ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame da causa. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1000747-41.2021.5.02.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

(ROT-0011003-25.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2024)

EMPREGADO DISPENSADO QUE VOLTA A PRESTAR SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA DE QUE É TITULAR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.



Os casos que ensejaram a discussão trazida na ADPF 324 e no Tema 725 de Repercussão Geral referem-se à terceirização de serviços em que empresas prestadoras de serviços efetivamente contratavam trabalhadores, com vínculo de emprego, e o colocavam para prestar serviços em outras empresas, chamadas tomadoras de serviços, o que é diferente da situação chamada vulgarmente de “pejotização” em que uma pessoa física registra uma empresa em seu próprio nome para prestar serviços de forma pessoal e subordinada para outra empresa. Nesse contexto, os julgamentos proferidos na ADPF 324 e no RE 958.252 não servem de base para se impedir a produção de provas e negar o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego formulado nesta ação, porque tais precedentes tratam de situações absolutamente distintas. Deste modo, declara-se a nulidade da sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para produção de provas acerca dos requisitos do vínculo de emprego e seus consectários legais.

(ROT-0010224-65.2023.5.18.0001, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/12/2023)

“[...] III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO. ELEVADO GRAU DE INSTRUÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

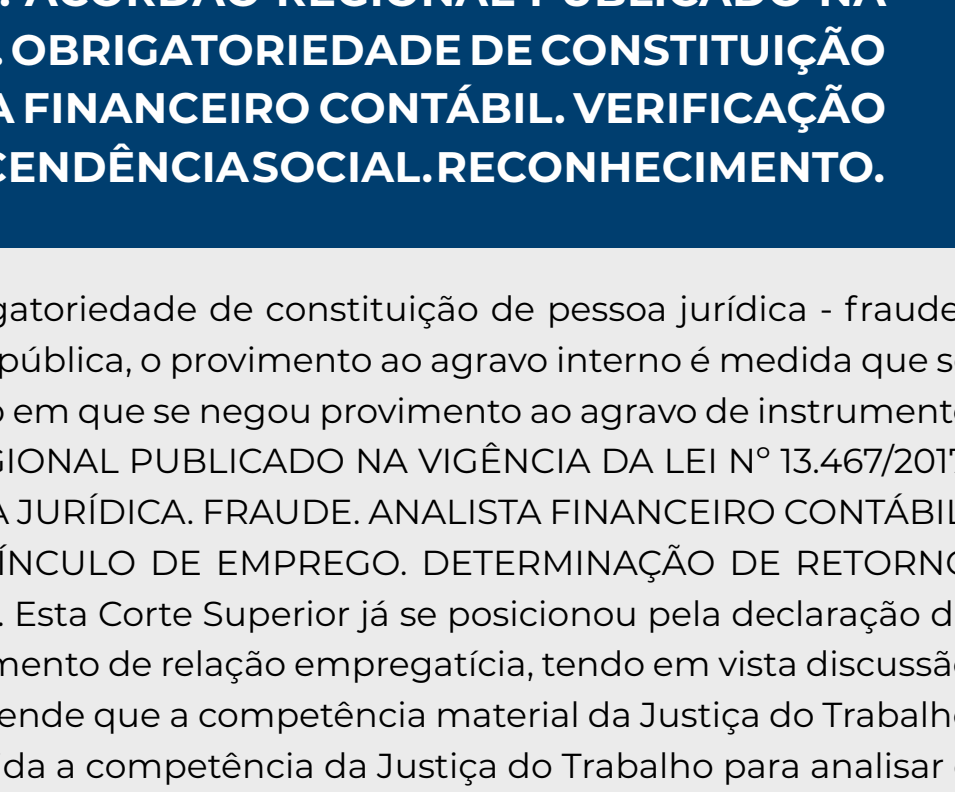
1. O regimento insculpido na Consolidação das Leis do Trabalho é destinado à proteção do hipossuficiente e economicamente dependente, situação concreta que faz presumir uma contaminação na manifestação da vontade do trabalhador, justificando a primazia do princípio da primazia da realidade sobre a forma. 2. Afastadas as premissas de hipossuficiência, porém, não faz sentido fazer valer as regras protetivas que diferenciam o vínculo de emprego de outras modalidades contratuais previstas na legislação comum. 3. Nessas situações específicas, quando o pressuposto basilar do Direito do Trabalho não se faz presente, a incidência da norma trabalhista pode provocar grave desigualdade no consentimento contratual, beneficiando aquele que, na teoria, seria a parte de proteção especial, mas na realidade tem ampla condição negociável e faz opções conjuntivas com seus interesses. 4. Quando a autonomia da vontade é manifestada e está afastada a possibilidade de se reconhecer a contaminação da capacidade negociável, há que prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, disciplinada na parte geral do Código Civil, mas que se constitui em verdadeira norma de subdireito quando ancorada no art. 5º da Lei do art. 114 da Constituição Federal, em face das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados. Dessa forma, o acórdão embargado decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Revelam-se superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos que não se conhece” (E-RR-24300-63.2013.5.24.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

(RORSum-0010433-34.2023.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2024)

RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS COMO PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RESERVA MENTAL.

A análise dos autos revela que o reclamante tinha plena consciência das dimensões econômicas e das obrigações contradas por ocasião do negócio jurídico celebrado com o reclamado, após a rescisão do vínculo empregatício, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da nova pactuação, que altera substancialmente os termos do ajuste anterior e observa parâmetros equilibrados. Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois além de o trabalho ajustado se desenvolver sem a presença de subordinação típica da relação empregatícia, o reclamante manifestou livre e conscientemente sua vontade, por ocasião da celebração do negócio jurídico, conquanto tenha adotado uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva (art. 442/CC). Estabelecida, a regra do art. 110 do Código Civil: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer que se manifeste, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”. Vê-se que a norma quer, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor tenha feito a reserva mental de não querer que o manifestado, não se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnesse arriar que o reclamado não tinha conhecimento das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.

(ROT-0010570-98.2023.5.18.0006, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/06/2024)



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema “competência da Justiça do Trabalho - vínculo de emprego - obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica - fraude” oferece transcendência social, e diante da possível violação do art. 114, I, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA. I. Esta Corte Superior já se posicionou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho quando o objeto da demanda é justamente o reconhecimento de relação empregatícia, tendo em vista discussão acerca de possível fraude em contrato celebrado entre duas pessoas jurídicas, bem como entende que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos formulados na petição inicial e da causa de pedir. II. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o processo, por meio do qual se pretende o reconhecimento de vínculo com a reclamada alegando-se simulação de uma relação civil/comercial entre pessoas jurídicas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, devem os autos retornar ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame da causa. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1000747-41.2021.5.02.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

(ROT-0011041-84.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/06/2024)